

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.973 - DF (2012/0083188-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS CUJA CARACTERIZAÇÃO NÃO PODE SER AFASTADA SEM REEXAME DE PROVAS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PUBLICAÇÃO DA SUMA DO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. No caso dos autos, não é possível afastar a conclusão fixada pelo Tribunal de origem com relação à ilicitude do ato praticado pela recorrente e aos danos morais dele decorrentes sem reexaminar fatos e provas.
3. A determinação de sobrestamento dos recursos especiais nos quais discutida a mesma questão versada em recurso representativo de controvérsia submetido ao rito do art. 543-C do CPC é dirigida apenas aos Tribunais de segunda instância. Precedentes.
4. Na hipótese, a determinação de publicação da suma do julgamento como forma de desagravo não ofende ao princípio da correlação entre pedido e sentença.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.973 - DF (2012/0083188-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Empresa Folha da Manhã S.A. contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 606):

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO E DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR A CONCLUSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM TENDO EM VISTA A SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE COM RELAÇÃO AO TEMA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. PETIÇÃO INICIAL QUE REQUER A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO COM DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE VERSÃO RESUMIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

De acordo com a decisão agravada: a) não estaria configurada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC suscitada no recurso especial, porque todas as questões submetidas ao Tribunal de origem foram examinadas e decididas fundamentadamente; b) não seria possível rever a conclusão fixada pelo Tribunal de origem com relação à potencialidade lesiva da publicação jornalística levada a efeito, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ; c) o valor fixado a título de reparação por danos morais não seria abusivo, razão pela qual não poderia ser modificado; d) o termo inicial da incidência dos juros moratórios não poderia recair na data da quantificação da indenização, sob pena de ofensa à Súmula n. 54/STJ; e e) não estaria configurada, na hipótese, ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, tendo em vista os termos da petição inicial.

A agravante sustenta que no caso dos autos os embargos de declaração manejados na origem foram rejeitados sem enfrentamento adequado dos temas então suscitados, o que teria caracterizado efetiva ofensa ao art. 535 do CPC.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que o exame da pretensão recursal não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que descabido invocar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, destaca os acórdãos proferidos no julgamento do REsp n. 1.235.637/DF (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 7/3/2012) e do REsp n. 1.263.973/DF (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 29/3/2012).

Ressalta que, no caso, não seria possível decidir a questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios, porque o tema estaria pendente de julgamento em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

Insiste que não poderia ter sido determinada a publicação do "resultado e suma" da sentença condenatória como forma de realização do direito de resposta, pois não houve pedido nesse sentido e porque a Lei de Imprensa, onde reconhecido esse direito não foi recepcionada pela CF. Acrescenta que a determinação de publicação da sentença não se insere no princípio da reparação integral do dano nem possui fundamento legal que a ampare.

Também reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não teria apreciado a alegação de que a intimação da sentença foi dirigida apenas à parte ora agravada.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apreciação da questão pelo órgão colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 641-650).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.973 - DF (2012/0083188-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Consta dos autos que no dia 18/7/2000 o jornal Folha de São Paulo publicou, em sua versão impressa e digital, matéria com o seguinte conteúdo (e-STJ, fls. 275-276):

Escritório da família de Eduardo Jorge ofereceu ação na Receita Federal para beneficiar organização de cooperativas

Irmão de EJ cobrou R\$ 5 mi por lobby

O escritório Caídas Pereira Advogados & Consultores Associados, de irmãos e de sobrinha do ex-secretário-geral da Presidência da República Eduardo Jorge Caídas Pereira, pediu R\$ 5,045 milhões à Organização das Cooperativas Brasileiras, em julho de 97, para tentar beneficiá-la na Receita Federal, relata Alexandre Oltramani.

Documentos indicam que o escritório se oferece à OCB para tentar fazer com que a Receita Federal deixasse de cobrar impostos sobre as aplicações financeiras das cooperativas. A organização, que aceitou a proposta, representa cerca de 6.000 cooperativas.

O contrato entre o escritório e a OCB foi desfeito, pois a Receita manteve a cobrança, mas a organização pagou R\$ 654 mil pela tentativa. Quem assinou o contrato foi Marcos Jorge Caídas Pereira - seu irmão, Eduardo Jorge, é suspeito de ligação com a obra superfaturada do TRT-SP. Marcos Jorge não comentou o caso. Para a OCB, o escritório foi contratado para emitir parecer 'para convencer a Receita de que o imposto não era devido'.

A relação de Fernando Caídas Pereira, irmão de EJ, com a MCI, que faz pesquisas para o Planalto, é alvo de procuradores, informa o Painel.

Sobreveio então ação ordinária (e-STJ, fls. 5-19), ajuizada por Caldas Pereira Advogados & Consultores Associados e Marcos Jorge Caldas Pereira em desfavor de Folha da Manhã S.A., visando à reparação por danos morais e também à publicação da respectiva sentença condenatória com o mesmo destaque conferido à matéria jornalística. Os autores alegaram que o jornal atribuiu conotação depreciativa ao negócio jurídico entabulado com a Organização das Cooperativas Brasileiras-OCB e à atuação do segundo demandante, causando, assim, danos morais passíveis de indenização.

A sentença (e-STJ, fls. 190-198) julgou improcedente o pedido, afirmando

que as publicações estavam amparadas pelo direito de informação, reproduzindo apenas o que fora ajustado pelos contratantes, bem como o desenlace da negociação. De acordo com o Juiz de primeiro grau, a matéria não chegou a insinuar que os autores foram beneficiados pela influência de Eduardo Jorge Caldas Pereira, então Secretário-Geral da Presidência.

O Tribunal de origem, no entanto, reconheceu a existência de danos morais na hipótese e reformou a sentença em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 270):

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS OFENSIVOS. DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA OBJETIVA, CONCEITO E CREDIBILIDADE PROFISSIONAIS DOS OFENDIDOS. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ASSEGURAÇÃO. MODULAÇÃO.

1. A liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limite justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, determinando que, traduzindo a modulação havida ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 50, IX e X).

2. Aferido que o jornal distorcera os fatos, transmudando contrato de prestação de serviços advocatícios na prática de lobby e insinuando que a contratação teria derivado do vínculo de parentesco existente entre o contratado e ministro de estado, deixando antever a ilação de que o negócio jurídico tivera origem e estava endereçado a objetivos escusos, fica patente que extrapolara direito de informar e a liberdade de expressão que lhe são resguardados, e, em tendo a matéria que veiculara afetado a honra, conceito e reputação profissionais dos envolvidos na publicação, resta aperfeiçoado o silogismo apto a caracterizar o ato ilícito e ensejar a germinação da obrigação indenizatória.

3. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as consequências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira mediante a fruição do que é possível de ser oferecido pela pecúnia.

4. A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa mediante a ponderação dos critérios de proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em

face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao atingido, legitimando que seja sopesada a repercussão que tivera o ilícito em razão de ter sido praticado através de matéria jornalística veiculada em órgão de imprensa que se inscreve entre os de maior credibilidade e circulação no país.

5. Aliado à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, ao ofendido por ofensa moral derivada de publicação jornalística é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, que, de forma a ser materializado, deve compreender a publicação do resultado e a suma do julgamento que reconheceu o ilícito e assegurara a compensação pecuniária que reclamara no mesmo veículo de comunicação e com os mesmos destaques e nos mesmos espaços em que fora veiculada a matéria ofensiva (CF, art. 50, V).

6. Apelação conhecida e provida. Unânime.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 301-302).

Nas razões do especial, a sociedade ré alegou que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao rejeitar os embargos de declaração sem examinar expressamente os temas então suscitados.

Sustentou que a publicação estaria sintonizada com o direito de ampla informação e com a liberdade de imprensa, não configurando, portanto, ato ilícito. Nesses termos, apontou contrariedade aos arts. 186 e 927 do CC. Com relação ao ponto, acrescentou que as pessoas jurídicas, porque desprovidas dos atributos próprios das pessoas naturais, somente sofrem danos morais quando comprovados fatos objetivos, como eventual diminuição da clientela, redução de faturamento etc. Alegou, finalmente, que o valor fixado a título de danos morais, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos dois recorridos, seria excessivo, merecendo redução.

Aduziu que o termo inicial dos juros de mora não deve recair na data da citação, mas na data em que a dívida se tornou líquida, sob pena de ofensa ao art. 407 do CC.

Ressaltou que a petição inicial pleiteava a publicação da decisão condenatória no mesmo órgão de imprensa e com o mesmo destaque da matéria ofensiva, assim, não poderia o Tribunal de origem determinar a publicação da "suma de julgamento", assim definida como "o resultado alcançado pelo acórdão e o resumo do nele alinhado, e não sua ementa". Segundo sustenta, o provimento deferido pelo

Tribunal não coincide com aquele pleiteado pela parte, o que malfez o art. 460 do CPC.

Acrescentou que mesmo que se pudesse considerar a determinação do acórdão como mera publicação da íntegra do acórdão condenatório, nem assim essa determinação poderia ser mantida, por falta de base legal. Segundo afirma não seria possível sustentar essa decisão no art. 75 da Lei de Imprensa, como pleiteado na inicial, porque referido diploma não foi recepcionado pela CF (ADPF 130). Além disso não seria possível admitir essa obrigação de fazer como estratégia de reparação do dano moral sofrido, porque a determinação de publicação da sentença não serve como forma de reparação integral do dano.

Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do recurso especial, afirma-se que o Tribunal de origem incorreu em omissão contrária ao art. 535 do CPC, porque rejeitou os embargos de declaração sem apreciar adequadamente a alegação de que o dever de indenizar, no caso concreto, estaria afastado pela incidência dos arts. 186, 407 e 927 do CC; 460 do CPC; e 5º, IV e XIV, da CF.

Não há falar, porém, em negativa de prestação jurisdicional, pois a matéria trazida a julgamento foi decidida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Configuração dos danos morais

Segundo entendimento majoritário nesta Corte, é impossível rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem quanto à potencialidade ofensiva da publicação levada a efeito sem revolver fatos e provas. Incide, assim, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. REEXAME DE

PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONDENAÇÃO À PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. ADPF Nº 130/DF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE RESPOSTA. DISTINÇÃO.

(...)

3. A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem - no tocante ao conteúdo ofensivo da matéria jornalística publicada na revista VEJA com o título "Sequestro Fajuto" e à responsabilidade da editora ré pelo dever de indenizar os danos morais dessa publicação resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

(REsp 1297426/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 10/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. VALOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. MUDANÇA DO TERMO INICIAL, DE OFÍCIO, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incide o disposto no enunciado da Súmula n. 126 desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucionais e constitucionais - qualquer deles suficientes, por si só, para a manutenção da conclusão do julgado - e a parte não interpõe recurso extraordinário.

2. A convicção a que chegou o acórdão, no que tange à publicação de matéria difamatória pelo agravante, decorreu da análise dos fatos e provas carreados aos autos. Assim sendo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula n. 7 desta Corte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para alterar tal entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado n. 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 591.899/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPrensa. Conteúdo ofensivo. Dano moral indenizável. Revisão. Súmula 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão recursal em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu que a publicação feriu a imagem profissional e a honra da autora, seria necessário revisar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 509.184/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

Quantum indenizatório

Com relação ao valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, tem-se que o *quantum* fixado pelas instâncias de origem só pode ser reexaminado nesta Corte Superior quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante (AgRg no REsp 1436158/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014 e AgRg no AREsp 144.418/MT, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014).

No caso dos autos, em que veiculada matéria ofensiva em jornal de circulação nacional o valor da indenização, fixado pelo Tribunal de origem em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra abusivo.

Termo inicial dos juros de mora

Ao contrário do que afirma a recorrente, o fato de esse tema estar pendente de julgamento em recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC não impõe o sobrestamento dos recursos especiais já distribuídos a esta Corte.

A Corte Especial decidiu que a determinação de sobrestamento dos recursos especiais nos quais discutida a mesma questão versada em recurso representativo de controvérsia é dirigida apenas aos Tribunais de segunda instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE

PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) APLICA-SE APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O pedido de sobrestamento do feito até julgamento de recurso especial representativo da controvérsia não tem amparo legal, na medida em que o art. 543-C do Código de Processo Civil autoriza tão somente a suspensão dos recursos especiais nos Tribunais de segunda instância." (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/09/2014).

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1018150/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 26/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - SOBRESTAMENTO DO FEITO - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

2.- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 26/11/2013)

Assim, tratando-se de responsabilidade civil, os juros de mora deveriam incidir desde a data do evento danoso, consoante se extrai da Súmula n. 54/STJ. Considerando, porém, que o Tribunal de origem os fixou na data da citação, não seria possível aplicar a orientação em referência, sob pena de *reformatio in pejus*.

Advirta-se, no entanto, que o recurso especial manejado pelos recorridos foi provido precisamente para aplicar o entendimento fixado na Súmula n. 54/STJ (e-STJ, fls. 603-605).

Publicação da súmula do acórdão

Não há falar em ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, porque a petição inicial expressamente requereu a condenação da recorrente "a publicar com o mesmo destaque conferido à matéria ofensiva, a íntegra

da sentença condenatória que vier a ser proferida" (e-STJ, fls. 18 -19). Além disso, a petição de apelação requereu a reforma da sentença para que "seja julgado procedente o pedido inicial" (e-STJ, fl. 213).

Assim, se houve pedido de publicação da íntegra da sentença condenatória, não há como afirmar que a determinação de publicação de uma versão resumida da decisão judicial em questão, possa configurar julgamento *ultra petita*. No máximo esse provimento poderia ser interpretado como julgamento de parcial procedência do pedido. Incide, assim, por extensão, a Súmula n. 284/STF.

Acrescente-se que o acórdão recorrido não fundamentou a determinação de publicação na Lei de Imprensa ou no princípio da ampla reparação da vítima, mas no direito de resposta insculpido no art. 5º, V, da CF.

Confira-se (fls. 285-286):

Aliada à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, deve ser determinada, conforme reclamado pelos apelantes, a publicação, não da sua íntegra, mas do resultado e da suma desse julgado no jornal editado pela apelada com o mesmo destaque e nos mesmos espaços nos quais foram veiculados o *lead* e a matéria que contemplaram os fatos ofensivos. E que, a par da compensação decorrente do ilícito, a Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V).

Conseqüentemente, na hipótese o direito de resposta assegurado aos apelantes deve ser traduzido na publicação do resultado e da suma desse julgado com o mesmo destaque e no mesmo espaço ocupado pela matéria ofensiva, não se afigurando proporcional e consoante com aludido regramento a publicação da íntegra desse acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0083188-5

**AgRg no
REsp 1.318.973 / DF**

Números Origem: 20030110581948 20030110581948REE 581941920038070001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADOS : MÔNICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.